



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



**Processo n.:** 1.144.692  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão/ Entidade:** Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira  
**Relator:** Conselheiro Mauri Torres  
**Juízo de admissibilidade:** 18/04/2023  
**Autuação:** 20/04/2023

**Análise Inicial**

**I – Relatório**

Trata-se de denúncia formulada pela Advogada, Dra. Camila Paula Bérnago, OAB/MG 48.558, em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 005/2023, Processo Licitatório 041/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira, objetivando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus e câmaras de ar novos para veículos e máquinas que compõem a frota municipal, com Tread Wear mínimo de 420, em atendimento às necessidades da Administração Municipal, compreendendo as diversas Secretarias com cota percentual aproximada de 24,44% para ME e EPP, conforme Anexo I do Edital.

Em síntese, a denunciante apontou a ocorrência de cláusulas restritivas no edital, especificamente nos itens 7.1 (prazo exíguo para entrega das mercadorias) e 8.2, letra “h” (exigência do certificado do IBAMA, emitido em nome do fabricante), passíveis de comprometer, restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Diante das irregularidades supracitadas, a denunciante requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, assim como, o reconhecimento da procedência dos apontamentos denunciados.

Nos termos do Exp. 960/2023 (peça n. 7), o Conselheiro Presidente, em sede de juízo de admissibilidade, determinou a autuação e distribuição da documentação apresentada como Denúncia.

Distribuída à relatoria do Conselheiro Mauri Torres (peça n. 8), o Relator, em despacho à peça n. 9, determinou à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), a análise preliminar dos fatos denunciados, com o intuito de verificar a possível existência de elementos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada pela denunciante.

Em atendimento à determinação supra, a CFEL realizou a análise inicial, à peça n. 10, manifestando-se, em suma:

Pela improcedência da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Da exigência de certificado do IBAMA, em nome do fabricante;
- Do prazo exíguo (03 dias) para a entrega das mercadorias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Quanto a concessão da medida liminar de suspensão do certame, pleiteada pela denunciante, a CFEL entendeu que não estão presentes os requisitos para a concessão de tal medida.

Seguidamente, o Relator, à peça n. 12, proferiu a decisão monocrática, nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se a improcedência da Denúncia quanto às irregularidades referentes à exigência de certificado de regularidade do IBAMA e prazo exíguo de entrega das mercadorias.

[...]

Assim, em consonância com a análise técnica, entendo que exigir certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente encontram previsão no ordenamento jurídico brasileiro (Constituição da República de 1988, Lei federal n. 6.938/1981 e em Resoluções do CONAMA).

Já no que pertine ao prazo exíguo de 3 (três) dias para a entrega dos produtos, cumpre ressaltar que o relatório técnico da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, devidamente, dispôs que, conforme precedentes desta Corte de Contas, não configura restrição ao caráter competitivo do certame, mostrando-se razoável, haja vista que, in casu, por se tratar de aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos, de certa forma urgentes, tem-se que a dilação do prazo poderia inviabilizar as atividades prestadas pelo Município.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar por considerar que não há irregularidade no edital em exame capaz de ensejar a suspensão. Intimem-se a Sra. Camila Paula Bérghamo, Denunciante, Sr. José Aureliano da Silva, Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Lucas, pregoeiro, e a Sra. Ivani Moreira Lana, assessoria jurídica, do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, incisos I e VI, do Regimento Interno.

Autos conclusos ao Relator, esse, em despacho à peça de n. 20, determinou o encaminhamento dos autos ao MPTC, para manifestação, que foi proferida pela Procuradora, Dra. Maria Cecília Borges, à peça de n. 21, nos seguintes termos:

[...]

Nesse sentido, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 379 do Regimento Interno do Tribunal.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela extinção do processo sem resolução de mérito.



Uma vez mais, os autos foram submetidos ao Relator, que assim se manifestou, à peça de n. 22:

[...]

Após os autos retornarem ao meu gabinete, observei e entendi que, diante da aprovação da Consulta n. 1141537, de minha relatoria, seria necessário o retorno dos autos à unidade instrutiva e ao Órgão Ministerial.

Em face do exposto, dê-se regular tramitação ao feito, encaminhando-o à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, uma vez que em decorrência dos termos aprovados na Consulta n. 1141537, faz-se necessária uma nova análise processual. Ato contínuo, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme previsto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno. Ao final, retornem os autos conclusos a este Relator.

Em cumprimento ao supracitado despacho, os autos foram encaminhados a esta 2ª CFM para a realização de nova análise técnica, que será realizada, a seguir.

## **II – Fatos e Fundamentos**

### **II.1 – Exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama, em nome da fabricante dos pneus, como critério de habilitação (item 8.2, letra “h”, do edital.**

A denunciante manifesta sua discordância com a cláusula editalícia em questão, por entender tratar-se de uma afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, por restringir a participação, no certame, de empresas que laboram, exclusivamente, com produtos importados.

Acerca desse tema, acrescenta que, consoante o disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei de Licitações, é vedado ao agente público a inserção, admissão ou tolerância de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Reforça que qualquer restrição em relação ao objeto licitado deverá se fazer acompanhar de justificativas, ressaltando que, ausente essa justificativa, a exemplo do que ocorreu no certame em questão, a restrição será considerada ilegal.

Assevera que, em razão de tal restrição acarretar óbice à disputa, por limitar a competitividade da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, o edital deverá ser retificado.

Sustenta que, a certificação do IBAMA somente poderá ser exigida daquelas empresas que se utilizam do “beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmaras de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados de fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex”.

Acerca do tema, mencionou os seguintes artigos, previstos na legislação do CONAMA:

Art. 1º - os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0kg ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta resolução.

[...]

Art. 4º os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao IBAMA.

Art. 5º os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 1 ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

[...]

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, que deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

Acerca desse tema, mencionou ainda, os arts 1º e 2º, da Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, que assim dispõem:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis, atribuída aos importadores e fabricantes de pneus, refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações.

Por fim, requereu a retificação do edital, a fim de que, também seja facultado aos importadores, a apresentação da CTF IBAMA e não somente aos FABRICANTES.

## **b) Análise técnica**

Compulsando os autos, verifica-se assim dispor o item **8.2, letra “h”**, do edital, contestado pela denunciante:

### **8.2 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

h) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, com a Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA -Ministério do Meio Ambiente.

Sobre a possibilidade da exigência editalícia em questão, de apresentação, na fase de habilitação, de certificado de regularidade junto ao Ibama, expedido em nome do fabricante de pneus, cabe registrar o recente posicionamento deste Tribunal, constante do acórdão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



proferido no bojo da Consulta de n. 1.141.537, da relatoria do Conselheiro Relator Mauri, *in verbis*:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR.

1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.

2. A Resolução CONAMA nº 416/2009 estabelece exigências tanto para fabricantes como para importadores de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis.

(...)

Destaco que no Tribunal de Contas da União (TCU) prevalece a tese jurídica de que os editais licitatórios *“ao somente admitirem o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) em nome de fabricantes, alijariam os importadores da disputa”*.

Assim, por unanimidade, os Ministros do Tribunal de Contas da União consideraram, no julgamento da Representação nº. TC-013.171/2022-4, de relatoria do eminente Ministro Vital do Rego, que *“tal imposição afasta os importadores da disputa, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”* (GN) (Acórdão nº. 2351/2022 – TCU – Plenário – Processo TC-013.171/2022-4 (Representação) – Relator: Ministro Vital do Rêgo – Data da Sessão: 19/10/2022).

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas do Espírito Santo, a exemplo da decisão proferida na Decisão 010182023-2-2ª Câmara, sessão 05/04/2023, nos autos da Representação nº 00390/2023-7, de relatoria do Conselheiro Manoel Nardes Borges, cujo trecho destaco abaixo:

[...]

Contudo, a exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus, de fato tende a favorecer com exclusividade os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados, afigurando-se nesse caso restrição a competição à categoria dos IMPORTADORES de pneus. (GN)

Tecidas essas considerações, na mesma linha da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considero que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, se mostra restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, o que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais. (grifos no original)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Também foi nesse sentido, a decisão monocrática proferida, em 21/08/2023, pelo Conselheiro Wanderley Ávila, relator da Denúncia 1.153.313, posteriormente referendada pelo colegiado, na qual foi deferida a suspensão cautelar do certame com objeto similar. Veja-se:

De sua leitura, depreendo que a conjunção aditiva “e” no excerto: “emitido em nome do LICITANTE E FABRICANTE” (sic); denota a obrigatoriedade da apresentação do certificado de regularidade também em nome do fabricante, não sendo possível ao licitante se esquivar desta exigência ao apresentar tão somente o certificado de regularidade em seu nome. Ademais, mesmo a apresentação do certificado em nome do licitante não expressa o devido alinhamento à Resolução CONAMA nº 416/2009, uma vez que não necessariamente os licitantes serão importadores.

Nesse sentido, em um juízo perfunctório e não exaustivo, orientando-me pelas fundamentações esposadas na Consulta nº 1141537, delineada alhures, compreendo que, a princípio, a disposição do item 8.2, alínea “i” do Edital se demonstra restritiva, além de contrária a entendimento deste Tribunal firmado em consulta, o qual tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, conforme art. 210-A do Regimento Interno desta Corte (RITCEMG).

Nessa mesma linha de raciocínio, entende esta Unidade Técnica ser restritiva a cláusula 8.2, letra “h” do edital, por contrariar os entendimentos supracitados, proferidos, recentemente, por este Tribunal, assim como pelas seguintes razões:

- (i) A exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao Ibama emitido apenas em nome do fabricante de pneus, tende a favorecer, com exclusividade, os produtos nacionais em detrimento dos importados, sendo que, no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados;
- (ii) A referida exigência, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, mostra-se restritiva à competição, pois, impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, em afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e com possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais.

Outrossim, é importante mencionar que, não obstante o edital encontrar-se datado de 04/04/2023, ou seja, em data anterior a 12/07/2023, em que fora realizada a sessão que referendou a tese firmada nos autos da Consulta n. 1.141.537, cabe registrar que as decisões anteriores desta Corte de Contas já recomendavam que fosse explicitado no edital a possibilidade de apresentação do certificado de regularidade perante o Ibama, não somente em nome do fabricante, mas também do importador dos pneus.

Por essas razões, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência do apontamento denunciado, tratado neste item.

Registra-se que, em decorrência da referida irregularidade, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) ao Sr. Carlos Roberto Lucas, pregoeiro e subscritor do edital.



## II.2 – Do prazo exíguo de 03 dias para a entrega das mercadorias (item 7.1 do edital)

A denunciante discorda da fixação do prazo de 03 dias úteis para a entrega das mercadorias, previsto no item 7.1 do edital, por restringir o universo de participantes, por privilegiar apenas os comerciantes locais, assim como, aqueles que possuem a mercadoria em estoque, ressaltando ser exíguo, tal prazo, tendo em vista que, na maioria das vezes, faz-se necessário que o produto seja encomendado diretamente do fabricante, para posterior entrega e cumprimento do contrato administrativo.

Salienta não ser comum, em processos licitatórios, deparar-se com um prazo tão curto, que poderá restringir a ampla competitividade, em razão de submeter os participantes a condições praticamente impossíveis de serem cumpridas.

Por se coadunar com o caso em questão, menciona o seguinte entendimento proferido nos autos da Denúncia n. 862.797, referendada pela Segunda Câmara deste TCEMG, em 09/02/2012:

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Acrescenta, ainda, os ensinamentos do insigne Marçal Justen Filho, a respeito do tema:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa.

Reforça que, a fixação de um prazo tão exíguo para a entrega de mercadorias traduz-se em violação ao princípio da isonomia, maculando o caráter competitivo da licitação, considerado a força motriz do certame, assegurando que a isonomia não se limita, simplesmente, ao tratamento igualitário dos participantes, mas de assegurar iguais oportunidades aos participantes, evitando exigências que se resultem em preterição.

Por seu turno, trouxe à baila os ensinamentos do notável Professor, Celso Antônio Bandeira de Melo que, assim preceitua:

(...)

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato<sup>1</sup>

Por fim, destacou o Princípio da Competitividade que impõe o dever de que seja refutada qualquer exigência irrelevante e carente de interesse público capaz de impedir a participação do maior número de participantes no certame.

### **b) Análise técnica**

No que se refere ao prazo de entrega dos produtos, o Termo de Referência estabelece, em seu item 7.1, o seguinte:

7.1 – O prazo da entrega dos produtos será de, no máximo 03 (três) dias, a contar da solicitação da administração municipal, no endereço Praça São Sebastião, 26, Centro, Prédio Prefeitura Municipal, fundos, das 07h30min às 15h30min.

Sobre esse apontamento denunciado, essa 2ª CFM adota o mesmo entendimento proferido na análise inicial, realizada pela CFEL, à peça n. 10, nos seguintes termos:

Primeiramente, ressalta-se que se encontra no âmbito de discricionariedade da Administração Pública a fixação do prazo para entrega do objeto licitado. Portanto, caberá ao gestor público estabelecer o prazo que melhor atenda às suas necessidades. Nessa esteira, a então Conselheira Adriene Andrade, em decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar de licitação, concluiu que “constituiria ingerência indevida deste Tribunal a fixação de prazo, no cronograma físico, para execução dos serviços a serem contratados, de modo que o apontamento da denunciante não se mostra capaz de ensejar a suspensão liminar da licitação”.

Além disso, deve-se considerar o fato de que as empresas, ao decidirem participar de uma licitação, têm que estar preparadas para atender aos requisitos do edital, a não ser que haja algo fora dos parâmetros usuais, o que não é o caso em tela.

Diz-se isso porque o pregão em tela tem como objetivo a seleção da melhor proposta, cujos preços serão registrados em uma Ata de Registro de Preços (ARP). Por meio desse sistema, a Administração Pública registra preços para futura e eventual contratação, de modo que as empresas participantes sempre têm conhecimento prévio da quantidade de produtos que deverão manter em estoque ou que deverão providenciar assim que forem requisitados, não havendo surpresa alguma no processo de aquisição.

Há, também, pela própria natureza do Sistema de Registro de Preços, a possibilidade de requisições em momentos distintos, pois tudo depende da necessidade da Administração. Esse lapso temporal vai da assinatura da ARP até o seu termo final, período em que a licitante vencedora deve estar preparada para atender às requisições. Dessa forma, tendo em vista a sistemática do registro de preços, não há que se falar em exiguidade do prazo de 03 (três) dias, principalmente nos dias atuais em que há um bom dinamismo na entrega de mercadorias, em virtude da expansão do comércio eletrônico, que, não raro, efetua entregas em prazos de até 24 (vinte e quatro) horas.

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo – 6ª edição, capítulo IX, pg. 296.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Nesse sentido, esta Corte de Contas possui julgados que consideram razoável o prazo de 03 (três) dias para entrega de pneus novos e produtos correlatos. Confira-se:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS, PNEUS REFORMADOS E SERVIÇOS DE REFORMA DE PNEUS. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) PREVISTO NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO DOS MEIOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. FALTA DE PRECISÃO DO OBJETO. CONFIRMADA A IRREGULARIDADE. ITENS DA DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECOMENDAÇÕES. [...] 1. O prazo de entrega de três dias para entrega dos produtos não configura restrição ao caráter competitivo do certame. (Denúncia nº. 1040542, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 2ª câmara. Data de publicação do acórdão: 20/12/2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES NOVOS E REFORMA DE PNEUS. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA 80 KM. PRAZO DE 3 DIAS PARA ENTREGA DE PNEUS E SERVIÇOS DE REFORMA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

[...]

2. A estipulação de prazo de 3 (três) dias para a entrega de pneus e serviços de reforma é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local. (Denúncia nº. 958973, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara. Data da publicação do acórdão: 06/02/2020).

Isso posto, alinhada com os precedentes desta Corte de Contas, que admitem a fixação de prazo de até 03 (três) dias para entrega do objeto, esta Unidade Técnica pugna pela improcedência do presente apontamento.

Por se encontrar acordes com o entendimento supramencionado, essa 2ª CFM considera improcedente o apontamento denunciado, contido neste item.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



I - Pela procedência do apontamento relativo à “Exigência indevida, prevista no item 8.2, letra “h”, do edital, da apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama, em nome da fabricante dos pneus, como critérios de habilitação”.

Em decorrência dessa irregularidade, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) ao Sr. Carlos Roberto Lucas, pregoeiro e subscritor do edital.

II - Pela improcedência do apontamento denunciado, concernente ao prazo exíguo de 03 dias para a entrega das mercadorias, previsto no item 7.1 do edital, nos termos do parecer proferido pela CFEL, à peça de n. 10.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

Lúcia Helena da M. Fernandes  
Analista de Controle Externo  
TC -1705-9